



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 10120.004563/99-50
Recurso n.º : 303-123351
Matéria : IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - VTN
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : BRENO BOSS CACHAPUZ CAIADO
Recorrida : 3ª. CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 22 de fevereiro de 2005.
Acórdão n.º : CSRF/03-04.316.

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO – REVISÃO – LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO – FORMA DE APRESENTAÇÃO – NORMAS DA ABNT - Laudo técnico de avaliação, mesmo não atendendo aos requisitos estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), pela norma NBR nº 8.799 ou qualquer outra, mas contendo elementos de prova suficientes o bastante para demonstrar características do imóvel em discussão que o diferenciam em relação a outros imóveis do mesmo município de localização, ensejando um valor tributável pelo valor da terra nua inferior ao VTNm fixado pela SRF, atendendo ao disposto no art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.847/94, deve ser acolhido para revisão dos cálculos e apuração do valor tributável correspondente.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
RELATOR

Processo n.º : 10120.004563/99-50
Acórdão n.º : CSRF/03-04.316.

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2005

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS
CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, HENRIQUE PRADO MEGDA,
ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO
JÚNIOR.



Processo n.º : 10120.004563/99-50
Acórdão n.º : CSRF/03-04.316.

Recurso n.º : 303-123351
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : BRENO BOSS CACHAPUZ CAIADO
Recorrida : 3ª. CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RELATÓRIO

A Colenda Terceira Câmara, do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo Acórdão nº 303-30.316, de 10/07/2002, por maioria de votos, deu provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte acima indicado, para fins de reduzir a base de cálculo (valor tributável) do imóvel objeto do litígio, conforme Ementa que se transcreve: (fls. 57)

"IMPOSTO TERRITORIAL RURAL 1995. VALOR DA TERRA NUA.

A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado.

Laudo técnico mesmo não atendendo integralmente a cada um dos requisitos exigidos pela NBR 8799/87 da ABNT, mas contendo elementos de prova, bastantes e suficientes para demonstrar o acerto do pleito do contribuinte, merece acolhida em seu favor.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO."

Cientificada do Acórdão em 09/09/2002 (fls. 61) a D. Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial com fulcro nas disposições do artigo 5º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recurso Fiscais (Recurso Divergente), pleiteando a reforma da decisão mencionada.

Grd



Processo n.º : 10120.004563/99-50
Acórdão n.º : CSRF/03-04.316.

Trouxe como paradigmas cópias do inteiro teor dos Acórdãos 302-34.721, de 23/03/2001 e 301-29.440, de 07/11/2000, cujas Ementas, relativamente à matéria, dizem o seguinte, respectivamente:

"ITR – VALOR DA TERRA NUA Mínimo.

A Autoridade Administrativa somente pode rever o VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte, mediante a apresentação de Laudo Técnico de Avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado (§ 4º, art. 3º, da Lei 8.847/94) elaborado nos moldes da NBR 8.799/85 e acompanhado da respectiva ART registrada no CREA.
RECURSO NEGADO."

"ITR/94. VTN. LAUDO.

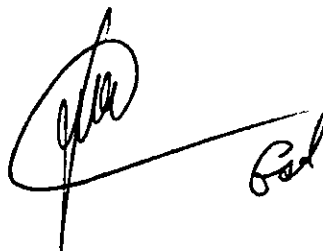
A revisão do VTN, por determinação legal, depende da apresentação de laudo de avaliação em conformidade com a NBR 8.799/85 da ABNT.

.....
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."

Regularmente cientificada do Recurso Especial de que se trata, a Contribuinte não ofereceu contra-razões.

Devidamente processados, subiram os autos a esta Câmara Superior e após ciência da D. Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 89), foram distribuídos, por sorteio, ao então Conselheiro JOÃO HOLANDA COSTA e, por último, redistribuídos, também por sorteio, a este Relator, conforme Despachos de fls. 90 e 91, últimos documentos deste processo.

É o Relatório.



Processo n.º : 10120.004563/99-50
Acórdão n.º : CSRF/03-04.316.

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, Relator

Como visto, o Recurso Especial da Fazenda Nacional é tempestivo, tendo sido também comprovada a divergência jurisprudencial necessária à sua apresentação e admissibilidade, razão pela qual Dele conheço.

A matéria objeto do presente litígio limita-se, exclusivamente, à forma de confecção de laudo técnico de avaliação para fins de revisão do VTNm fixado para fins de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.

Defende a Recorrente, com base nos paradigmas trazidos à colação, que os laudos técnicos, com tal objetivo, ou seja, na forma como estabelece o art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.847, de 1.994, devem ser confeccionados conforme determina a norma NBR nº 8.799, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

A C. Câmara recorrida entendeu que o laudo não necessita ser emitido com os rigores da referida norma, para fins de reduzir o VTNm questionado, bastando que contenha elementos de prova suficientes para demonstrar o acerto do pleito do contribuinte.

É opinião deste Relator, já externada em diversos outros julgados sobre tal matéria, que a legislação do ITR não estabeleceu, em lugar algum, a exigência de confecção de laudos técnicos de avaliação de conformidade com a norma da ABNT mencionada, ou em qualquer outra, para fins de pedido de revisão do VTN mínimo sobre determinados imóveis.



Processo n.º : 10120.004563/99-50
Acórdão n.º : CSRF/03-04.316.

A lei determinou, isto sim, que o laudo técnico deve ser emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou por profissional devidamente habilitado.

Basta, portanto, que o laudo emitido de conformidade com tal determinação demonstre, de forma inequívoca, as características que diferenciam o imóvel questionado, das demais terras do município envolvido, indicando um valor de terra nua inferior ao mínimo estabelecido para tal município.

Vejo, portanto, que o Voto condutor do Acórdão ora atacado, de lavra do Insigne Conselheiro Relator, o Dr. João Holanda Costa, está perfeito, não merecendo reparos.

Transcrevo, para registro, os fundamentos que nortearam o referido Voto, como segue:

“Foram juntados aos autos, na fase de recurso, os seguintes elementos informativos: a) Laudo Técnico de Utilização e Avaliação de Imóvel Rural, acompanhado da ART, registrada no CREA; b) Carta de Avaliação do Imóvel, emitida por *1.000 – Empreendimentos Imobiliários*; c) Carta emitida por *Éboli Advocacia – Assessoria Empresarial & Imobiliária*; d) carta de *Romeu Éboli, Corretor de Imóvel*.

O Laudo Técnico descreve a propriedade, sua utilização; traz um mapa com indicação dos dois córregos e da sede da fazenda; faz a avaliação do imóvel, desde o valor total, deduzindo as diversas parcelas, de instalação/construções, das máquinas/equipamentos, das pastagens, da reserva legal ou imprestável, da área de preservação permanente, para finalmente calcular o valor da terra nua, de R\$ 87.800,00, dando como data de referência o dia 31/12/1994. Como fonte dos dados, indica as pesquisas realizadas junto a corretores de imóveis da região e a avaliação feita *in loco*, na propriedade; diz que o VTN está baseado em documentos emitidos por corretores que trabalham na região, os quais atestam um VTN de R\$ 87.500,00; contém informações sobre o rebanho e a utilização de mão-de-obra.



Processo n.º : 10120.004563/99-50
Acórdão n.º : CSRF/03-04.316.

De tudo o que se fez juntar aos autos, uma coisa deve ficar assente: o contribuinte se esforçou para demonstrar que sua propriedade não tem o valor que se fez constar na Notificação de Lançamento mas deve, sim, ser feita uma revisão por parte da autoridade julgadora. A meu ver, ele não deixa de ter razão quando reclama das dificuldades de obter um laudo técnico que atende a tantos e tão difíceis requisitos técnicos, mas conseguiu atender à exigência, mesmo que com as elevadas despesas que refere.

Quer-me parecer que os elementos de prova trazidos no presente recurso são bastantes para justificar o pedido de revisão do VTN adotado para o cálculo do ITR incidente sobre o imóvel objeto deste processo.”

Diante de todo o exposto, meu voto é no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL de que se trata, mantendo o R. Acórdão recorrido, integralmente.

Sala das Sessões – DF, em 22 de fevereiro de 2005


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
